



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000844/2004-10  
**Recurso n°** 162.027 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** IRRF Ex. 2001  
**Recorrente** 4 Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJI e Companhia Distribuidora de Gas do Rio de Janeiro - CEG  
**Recorrida** 4 TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ-I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2001

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS  
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO  
ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA.  
Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de  
julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o  
contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei n°  
11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA - NOVO  
LANÇAMENTO.

A conversão de multa de ofício isolada, exigida por meio de Auto de  
Infração, em multa de mora, caracteriza um novo lançamento, o que é vedado  
à instância de julgamento.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da  
Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos  
NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Declarou-se impedido o  
Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), nos termos do voto do  
Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Contra o contribuinte Companhia Distribuidora de Gas do Rio de Janeiro – CEG – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.938.119/0001-69, foi lavrado auto de infração fls. 09/11, para exigência de multa isolada de 75%, no valor de R\$ 1.341.401,45, em virtude da autoridade lançadora entender que o contribuinte teria efetuado o recolhimento do IRRF após o respectivo prazo de vencimento, conforme podemos observar no termo de verificação fiscal de fls. 05/08. A origem da incidência do IRRF seriam os pagamentos que a contribuinte remetia ao exterior por força de contrato de transferência de tecnologia.

Devidamente científica do auto de infração em 12/07/2004 (fls. 08/09), a contribuinte protocolou tempestivamente a impugnação em 11/08/2004, onde alega em síntese:

Que o crédito contábil não é exigível, não estando obrigada a realizar qualquer pagamento;

Os royalties são apropriados mensalmente em razão das regras contábeis;

Tendo em vista o contrato firmado entre as partes a exigibilidade da obrigação fica suspensa até que se implementem as condições de possibilidade de remessa para pagamento, a partir do momento em que se verifique a ocorrência da respectiva exigibilidade da obrigação de pagar. Se suspensa a exigibilidade do crédito, não se pode cogitar de qualquer disponibilidade jurídica ou econômica de renda;

Apesar do contrato estar expresso em moeda estrangeira, isso não implicaria que ocorra qualquer variação cambial. A conversão de moeda estrangeira ocorre no momento em que se caracterizar a exigibilidade, ou seja apenas por ocasião da remessa;

O crédito contábil de uma despesa em obediência ao princípio da competência não caracteriza qualquer disponibilidade econômica ou jurídica;

A simples prestação pode ensejar o nascimento do direito, porém não a exigibilidade ou pretensão do tributo;

Antes do efetivo recolhimento do IRRF não houve disponibilidade econômica ou jurídica de parte do prestador de serviço, resultando, assim, na improcedência do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu por unanimidade, pela improcedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOI nº 12-14.875, de 29/06/2007, às fls. 189/198, cuja ementa segue abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE*

*Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando realizada de forma vaga e genérica, bem como sem qualquer hipótese que cause ao julgador falta de convicção sobre a matéria.*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO SEM A RESPECTIVA MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Ementa: O advento de lei posterior, que deixa de definir um fato como infração deve retroagir, em função do que dispõe o artigo 106 do Código Tributário Nacional e seus incisos, porquanto o referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*Lançamento improcedente.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 08 de agosto de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 24 de agosto de 2007, às fls. 205/221, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

Houve contradição na decisão da DRJ ao afirmar que não houve análise do mérito e alegar que o contribuinte continua em mora;

Seja reformada a decisão de primeira instância, para que fique afastada qualquer aplicação de multa (seja de ofício, seja de mora) uma vez que o recolhimento do IRRF foi realizado dentro do prazo.

Tendo em vista o valor desonerado foi interposto recurso de ofício fls. 226.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

No que diz respeito ao recurso de ofício, ele está dentro do limite de alçada e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda retido na fonte, sendo constatada a infração relativo imposição de multa isolada de ofício relativo ao IRRF, em virtude de apuração de irregularidades quanto ao prazo de recolhimento quando do pagamento de royalties ao exterior, a autoridade entendeu que o fato gerador teria ocorrido quando do crédito contábil e o Recorrente quando da efetiva remessa ao exterior.

Independentemente das alegações contidas no Recurso de ofício, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”*

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;*

*P*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado); -

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento. Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, a Recorrente entende que não deve-se se aplicar qualquer multa (moratória ou de ofício) tendo em vista que teria recolhido do tributo tempestivamente.

Quanto à decisão de primeira instância, importa salientar que a relatora, ao concluir seu voto pretexto de mitigar a multa de ofício aplicada por meio de Auto de Infração, na verdade deu a entender que ainda era cabível a aplicação da multa de mora, caso isso tivesse ocorrido estaríamos promovendo assim um novo lançamento, o que é vedado à Autoridade Julgadora. Ademais, em se tratando de penalidades, é inaplicável o princípio da fungibilidade, tendo em vista a tipicidade cerrada que cerca essa espécie de exigência tributária. Desta forma, como não foi aplicado ao presente caso a exigência da multa de mora, NEGO provimento ao recurso voluntário apresentado pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
PEDRO ANAN JÚNIOR



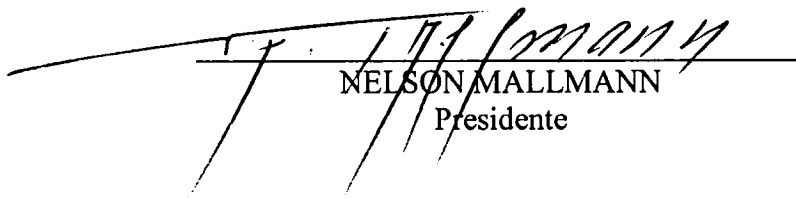
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 18471.000844/2004-10  
Recurso nº: 162027

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.088.

Brasília/DF, 28 SET 2009

  
NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional